



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10845.002485/2004-20
Recurso n° 160.592 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.125
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente OSCAR DE AMORIM
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

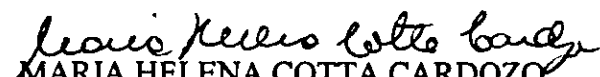
Exercício: 2003

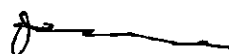
MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR DE AMORIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que a declaração em questão fora apresentada em 22/11/2003 e recepcionada. Além disso, os rendimentos auferidos não o abrigavam a apresentar declaração de ajuste anual. Assim, pede isenção do pagamento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP julgou PROCEDENTE o lançamento, eis que o interessado figura como empresário no CNPJ 18.925.891/0001-52 (fls. 09), preenchendo, portanto, um dos requisitos de obrigatoriedade de apresentação de declaração.

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2007, fls. 14, o contribuinte apresentou, em 26/06/2007, o Recurso de fls. 15, instruído com os documentos de fls. 16 e 17, argumentando, em síntese, que seus rendimentos são insuficientes para garantir sua subsistência e pagar a penalidade que lhe está sendo imputada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 19, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício 2003 com atraso, a saber, em 22/11/2003. Quanto à obrigatoriedade de sua apresentação, confira-se o disposto na Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.” (grifos acrescidos)

P

No caso, examinando-se os documentos que constam dos autos, a participação na empresa "Oscar de Amorim", CNPJ 18.925.891/0001-52, seria a única hipótese de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual aplicável.

No entanto, em dezembro de 2006, consoante documento de fls. 09, a empresa da qual o interessado figurava como responsável perante o Ministério da Fazenda, foi declarada inapta, com efeitos a partir de 31/08/1997.

Sendo a empresa declarada inapta, desde 1997, não há como prevalecer a obrigatoriedade para o ano-calendário 2002. Registre-se que tal posicionamento encontra respaldo na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em 13/12/2005, por meio do Acórdão CSRF/04-00.183, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido, assim ementado:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido." (Acórdão 104-20.439, de 23/02/2005)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE